



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 485/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 617/2017

DOCREC

799/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 331/2017, de autoria do Vereador Reis, que visa autorizar o Executivo Municipal a conceder “pró-labore” a policiais civis e militares que atuem no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PA 2002-V. 295-582-2

23 - OF-SGP23
23- 3943/2007

09

2007-0.1.7.013-7
Honorable Vereador de São Paulo
Assinatura do Vereador
W. P. Rodrigues

Senhor Prefeito,

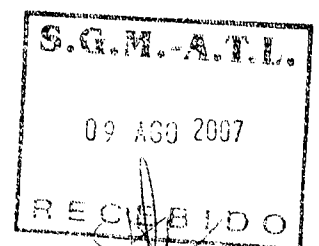
Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui a concessão de "pro-labore" para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 746, de 11 de dezembro de 2002, referente ao PL nº 74/02, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clsz



Mariene Gómes Giraldes Antunes
RF: 548.582.2.00
SCM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de dezembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

746/02

Ref.: Ofício nº 18/Leg.3/0680/2002

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do último dia 7 de novembro, relativa ao Projeto de Lei nº 74/2002, de autoria do Vereador William Woo, dispondo sobre a instituição de "pro labore" a ser concedido, pela Prefeitura do Município de São Paulo, aos policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam o policiamento ostensivo e repressivo na Cidade de São Paulo.

Da ementa do texto aprovado já deflui o mérito da intenção de seu autor, indubitavelmente louvável. Ainda assim, o veto é de rigor, na conformidade das razões a seguir explicitadas. A primeira delas, de caráter formal, está conectada à evidente inconstitucionalidade que vicia a lei decretada por essa Câmara Municipal.

De fato, ao dispor sobre a concessão de "pro labore", ou seja, de uma remuneração mensal, a policiais civis e militares,

CÓPIA

11
2017-01-10 11:11:22
Detran/SP
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

textualmente, em efetivo serviço operacional na Capital, vale dizer, em razão do serviço público que prestam – pelo qual, aliás, já são remunerados pelo ente da Federação ao qual são vinculados —, a medida aprovada, em seu aspecto formal, contraria o estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a teor do qual as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito.

Não sem razão assim dispõe a Lei Maior local, posto que o faz em norma de repetição obrigatória da Constituição Federal.

Efetivamente, o mencionado artigo 37 da Lei Orgânica reproduz, atendendo às peculiaridades do Município, o disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição da República, e o faz porque – seguindo princípio já acolhido pelo Supremo Tribunal Federal – a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz preceito constitucional de observância obrigatória pelos componentes da Federação, ou seja, Estados, Municípios e Distrito Federal.

De resto, na base da referida cláusula de reserva está a melhor visão que o Poder Executivo tem, por força de suas próprias atribuições, a respeito da organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Em assim sendo, tem-se que, ao contrariar a Lei Orgânica do Município, que, por sua vez, repete norma da Constituição Federal, o texto aprovado é, sem sombra de dúvida, inconstitucional, circunstância que, mesmo única, já me obrigaria ao presente veto.

Mas, como de início avengei, diversas são as razões que me levam à adoção desta medida extrema; não apenas, a apontada inconstitucionalidade do texto em questão. Senão, vejamos.

Ao pretender interferir na prestação dos serviços de segurança pública no Município de São Paulo, a lei decretada por essa Egrégia Câmara constitui-se em evidente afronta à autonomia do Estado de São Paulo.

Efetivamente, não é de competência municipal prover a segurança pública e, bem por isso, não cabe ao Município de São Paulo manter tal serviço, que é de competência estadual. Ou, por outras palavras, e de modo mais abrangente: não cabe ao Município remunerar servidores pertencentes aos quadros de outros entes da Federação, que detêm competências próprias e que já são remunerados para a prestação de seus serviços nesta Municipalidade.

Sendo essa a regra geral, possibilidades outras deverão atender ao disposto no artigo 241 da Constituição Federal, a teor do qual somente por meio de consórcios públicos e de convênios de cooperação entre os entes federados será autorizada a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens.

Ora, do mero cotejo entre as presentes considerações e o teor do texto aprovado resulta a constatação de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, o que inviabiliza, também sob esse aspecto, a pretendida sanção.

CÓPIA

13
2017-01-01-016-2
Banco do Brasil do Brasil

De resto, a tanto não se chegaria nem mesmo na inexecutável hipótese de se transporem os aspectos nestas razões de veto levantados. É que, além de tudo, o texto aprovado mostra-se contrário ao interesse público da Cidade.

Com efeito, devidamente autorizada pela Lei Maior local, a teor do disposto em seu artigo 88, a Prefeitura do Município de São Paulo mantém a Guarda Civil Metropolitana, destinada, conforme previsão legal, à proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Por sua vez, o estabelecimento de diretrizes e a execução de programas de política de segurança urbana no Município estão cometidos à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, criada por meio da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com o precípuo objetivo de ampliar a participação do Município no setor em evidência.

A Guarda Civil Metropolitana, que está incluída na estrutura administrativa da referida Secretaria, conta, atualmente, com cerca de 5.000 (cinco mil) integrantes, direcionados à ação comunitária, de caráter local.

Assim sendo, e para o êxito dessa ação, deve o Poder Executivo Municipal envidar todos os esforços, alocando recursos na Guarda Civil Metropolitana, não lhe competindo a remuneração de servidores vinculados aos quadros de outros entes da Federação e que, no exercício das atribuições que lhe são próprias, já são por seus órgãos de origem remunerados.

Em suma, o pagamento, pela Prefeitura, do proposto "pro labore" a todos os policiais civis e militares em serviço operacional na Cidade drenaria recursos que poderiam ser destinados à realização de investimentos tendentes à valorização dos serviços prestados pela Guarda Civil Metropolitana, circunstância que, a toda evidência, contraria o interesse público.

Por fim, ainda outras considerações poderiam ser tecidas, demonstradoras de quão imperioso é o presente veto. Por exemplo, o fato de que o texto aprovado dispõe sobre a concessão, aos policiais em causa, de "pro labore", que é, na verdade, e de acordo com ilustres administrativistas, espécie de gratificação paga ao servidor público em razão de condições anormais em que realize o serviço.

Ora, na hipótese em apreço, os policiais estão no desempenho de funções habituais, em condições não extraordinárias, subordinados ao órgão de origem e por ele remunerados. Ademais, embora atuando no Município de São Paulo, não estão a serviço da Administração Municipal, propriamente. O que fazem é exercer as atribuições inerentes a seus cargos, com subordinação ao Governo do Estado de São Paulo, ao qual legalmente compete prover a segurança pública.

Tudo isso equivale a dizer que, sancionado o texto em questão, passaria o erário municipal a arcar com uma remuneração extra a ser atribuída aos policiais em causa, ditada pelo fato de estarem eles lotados na Cidade de São Paulo, sem relação com qualquer projeto ou programa a ser desenvolvido em parceria com o Governo do Estado.

Concluindo a abordagem de aspectos gerais,

relativamente à lei decretada por essa Egrégia Câmara com base em projeto de Vereador antes nominado, não posso deixar de dar ênfase à evidente afronta à autonomia do Estado de São Paulo, indo o texto em causa ao extremo de estabelecer obrigações para o Comandante Geral da Polícia Militar e para o Delegado Geral de Polícia Civil, o que caracteriza ofensa ao chamado pacto federativo.

Sem mais me alongar e reputando suficientemente explicitados os motivos que me compelem a não sancionar o texto que Vossa Excelência, por meio do ofício referenciado, me encaminhou, delibero por vetá-lo, integralmente, o que ora faço, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Reencaminhando, portanto, a matéria ao sempre criterioso reexame dessa Egrégia Câmara, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO
Prefeito em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
 Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÓPIA

18 - DF-LEGG
OFÍCIO N. 0680/2002

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 74/2002). (Ver. William Woo - PSDB). Institui a concessão de “pro-labore” para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída a concessão de “pro-labore” para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo. Parágrafo único – Para ter direito ao benefício ora instituído, os policiais deverão ter cumprido no mínimo 1 (um) ano de serviço contínuo no Município. Art. 2º - O “pro-labore” instituído será fixado pelo Poder Executivo na data base do funcionalismo público municipal e pago mensalmente aos policiais civis e militares em efetivo serviço operacional na Capital. Art. 3º - Perderão o direito ao “pro-labore” os beneficiários afastados de suas funções policiais, a qualquer título, enquanto perdurar o afastamento, e em especial no caso de remoção para outro município. Art. 4º - O Comandante Geral da Polícia Militar e o Delegado Geral da Polícia Civil providenciarão o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura, até o dia 20 de cada mês, das folhas de pagamento relativas aos policiais militares e civis contemplados com “pro-labore”, das quais deverão constar a relação nominal individualizada do beneficiário, e respectivos dados de qualificação, dias trabalhados constantes de escalas ou ordens de serviços, e demais informações complementares. Art. 5º - O pagamento do “pro-labore” efetuado pela Prefeitura Municipal não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, e nem quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *U*....., Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, *Rosmari*....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” a conferi. São Paulo, 11 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Visto, *Sônia Maria Verzella*..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Dir. Jéc. Depto.

JCSS/pk

[Handwritten signature]

16

2011-01-11 10:11:11

Benedicto [illegible] de [illegible]



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

do Memorando ATL III nº 2055/2002

em 26.11.2002 (a).....

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 074/02

17
2007-11-26 14:11:11
Assessoria Jurídica
[Signature]

S.G.P.

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

Pelo presente foi encaminhada a esta Pasta cópia do Projeto de Lei nº 074/02, de autoria do Legislativo, aprovado pela Câmara Municipal, para análise e manifestação visando subsidiar a decisão da Sra. Prefeita quanto a sanção ou veto.

O PL em questão dispõe sobre a concessão de "pro-labore" para os policiais civis e militares lotados em unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, estabelecendo no artigo 2º que o valor será fixado pelo Executivo na data base do funcionalismo e pago mensalmente aos policiais em efetivo serviço operacional na Capital.

O artigo 3º do PL determina a interrupção do pagamento quando o beneficiário se afastar de suas funções de policiamento, estabelecendo no artigo 5º que o pagamento efetuado pela PMSP não gerará vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual.

A respeito de gratificações pagas pela Administração Municipal a policiais, a Lei nº 7942/73, que dispõe sobre gratificação para policiais a serviço da Prefeitura, em seu artigo 1º autorizou o Executivo a fixar e conceder gratificação mensal "aos policiais militares incumbidos da execução dos serviços de policiamento, fiscalização e controle de trânsito e tráfego nas vias, estradas e logradouros do Município, nos termos dos convênios celebrados com o Governo do Estado de São Paulo".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

18
2007-0.14.0.013-2

Memorando do Prefeito
Assessor Jurídico

Folha de informação nº 4

do Memorando ATL III nº 2055/2002

em 26.11.2002 (a) *[assinatura]*

CÓPIA

O que se verifica é que referida gratificação foi concebida para remunerar policiais militares a serviço da PMSP, com atuação específica, nos termos dos convênios firmados com o Governo do Estado.

Posteriormente a Lei nº 12.126/96 que estabeleceu novos padrões para a gratificação instituída pela lei supracitada, autorizou em seu artigo 2º, o Executivo a conceder aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que prestam serviços na Assistência Policial Militar (Assistência Militar) do Gabinete do Prefeito, gratificação mensal nas mesmas bases e condições estabelecidas no artigo 1º.

Nesse caso também a concessão de gratificação está relacionada a atuação do policial a serviço da Administração Municipal.

Pelo que se depreende do texto do PL o benefício seria pago a qualquer policial, civil ou militar, que esteja atuando na Capital, no desempenho de suas funções específicas e, não para aqueles a serviço da PMSP.

O "pro-labore" (propter laborem), de acordo com Hely Lopes Meirelles "in" Direito Administrativo Brasileiro – 27ª ed., é espécie de gratificação paga ao servidor público "em razão das condições anormais em que realiza o serviço".

No caso os policiais estão desempenhando as suas funções habituais, nas condições habituais, subordinados ao órgão de origem e sendo por ele remunerados.

Embora tais policiais estejam atuando no Município de São Paulo não estão a serviço da Administração Municipal, encontram-se exercendo as atribuições inerentes a seus cargos subordinados ao Governo do Estado de São Paulo, no exercício de sua competência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

do Memorando ATL III nº 2055/2002

em 26.11.2002 (a).....

CÓPIA

Sancionado o PL em questão, o erário municipal arcaria com uma remuneração extra para policiais pelo fato de estarem lotados na cidade de São Paulo, sem que isso esteja relacionado a algum programa específico ou a algum projeto a ser desenvolvido em parceria com o Governo do Estado.

E ainda, quanto aos policiais civis, a proposta deve ser melhor estudada, uma vez que, s.m.j., as competências da Polícia Civil não estão de acordo com o espírito do projeto.

Por último, destacamos a existência de vício de iniciativa, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve merecer o veto da Sra. Prefeita.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

Rita Salete P. Carvalho Valle
Assessor Técnico – SGP
OAB/SP nº 153.332



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

do Memorando ATL III nº 2055/2002

em 26.11.2002 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 074/02

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

20
2002-11-26 15:03:02
Benedito Roberto de Moura
Assessor Jurídico
RPA 05.280.3

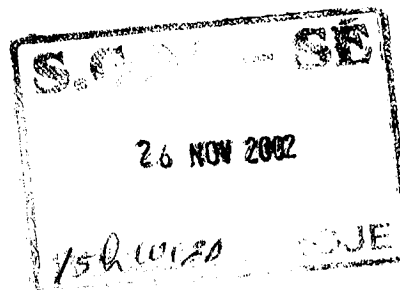
À manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que endosso, retorno o presente opinando pelo veto do projeto de lei.

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

Lucimara Moraes Lima

Lucimara Moraes Lima
Chefe da Assessoria Jurídica – SGP
OAB/SP nº 125.003

/RSC.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE**

CÓPIA

Folha de Informação nº 03

Do Memorando ATL III nº 2057/2002

em 27.11.2002.

(a) *[Signature]*

Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa - SGM

Assunto: Manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 74/2002, aprovado pela Câmara Municipal.

Senhor Chefe de Gabinete:

21
2017-01-10-01-1-1
[Signature]
Benedito Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

Trata-se de memorando da Assessoria Técnico-Legislativa – SGM, solicitando a manifestação desta Secretaria a respeito do Projeto de Lei nº 074/2002, de iniciativa do Vereador William Woo, aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, que versa sobre a concessão de “*pro-labore*” para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo no Município de São Paulo.

Preliminarmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos aspectos formais do projeto de lei aprovado, em especial no que tange à iniciativa.

21



22
2017-1-11-11-11-2
Livreiro de Mouro
Assistente Técnico
R. 125, 280.1

fl. 4
mem. Rtd. III
nº 2057/02

Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao tratar do processo legislativo, assim dispõe em seu art. 37:

“Art. 37. (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”(grifei)

CÓPIA

Esse preceito existe, tendo em vista ter o Poder Executivo a melhor visão no que concerne à administração da coisa pública, no que diz respeito aos itens relacionados no excerto acima.

O projecto de lei em análise dispõe sobre a concessão de “pro-labore”, ou seja, de uma remuneração mensal a policiais civis e militares “em serviço operacional da Capital”, vale dizer, em razão do **serviço público** que prestam, pelo qual, aliás, já são remunerados pelo ente da Federação ao qual são vinculados.

Como visto, projetos de lei que disciplinem serviços públicos remunerados pelo Município são de iniciativa privativa da Prefeita, conforme preceitua o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.



23
2017-01-17
Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

Vale lembrar que o mencionado artigo reproduz, atendendo às peculiaridades do Município, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição da República. Isso se deve ao chamado *Princípio da Simetria*, acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz preceito constitucional de observância obrigatória pelos componentes da Federação (Estados, Municípios e Distrito Federal).

COPIA

Assim sendo, incide em vício formal a lei municipal oriunda de iniciativa parlamentar, em matéria sujeita à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Isso porque essas limitações servem justamente para demarcar as relações entre os poderes e constituem, portanto, normas cogentes, de ordem pública.

Conforme exposto, entendo que o projeto de lei aprovado, em seu aspecto formal, contraria a Lei Orgânica do Município, em norma de repetição obrigatória da Constituição Federal, sendo, portanto, **inconstitucional**.

Em relação ao conteúdo do projeto de lei aprovado, podem ser alinhavadas algumas observações.

Por meio da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, foi criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), com o objetivo precípuo de ampliar a participação do Município na promoção da segurança urbana. Dentre outras atribuições previstas no art. 2º da citada norma, essa Pasta tem a competência de estabelecer as diretrizes e executar programas de política de segurança urbana do Município. Para tanto, está incluída em sua estrutura administrativa a Guarda Civil Metropolitana, que conta atualmente com aproximadamente 5.000 integrantes e que já tem a vocação natural para a ação



24
2017-01-11-15
Memorandum nº 2.557/2017
Nedilson F. de Almeida
Assistente Técnico
RG: 725.280.3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

fl. 6
Memorandum nº 2.557/2017
Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

comunitária e focalizada territorialmente, em razão de suas atribuições constitucionais.

Além disso, para o melhor desenvolvimento de suas políticas, a SMSU conta com importantes órgãos em sua estrutura administrativa, tais como a Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, o Centro de Formação em Segurança Urbana e as Comissões Cíveis Comunitárias.

CÓPIA

Diante desse quadro, o Município deve promover esforços para a segurança urbana observando sua peculiaridade, ou seja, no intuito de desenvolver atividades de caráter local e comunitário.

Assim sendo, entendo que os já limitados recursos da dotação orçamentária do Município destinados à segurança pública sejam alocados na Guarda Civil Metropolitana e nos demais órgãos vinculados a essa Pasta.

Não cabe ao Município remunerar servidores pertencentes aos quadros de outros entes da Federação, que possuem competências próprias e que já são remunerados para a prestação de seus serviços nesta municipalidade.

A título de exemplo, aproximadamente 30 mil policiais, sendo 20 mil militares e 10 mil civis, prestam serviços em nossa Capital. O pagamento do proposto "pro-labore" a todos eles ensejaria um custo insuportável à municipalidade, impedindo a realização de investimentos que valorizassem os serviços prestados pela Guarda Civil Metropolitana.

Com efeito, pode-se acrescentar que, para que o Município pudesse remunerar, por meio de "pro-labore", servidores vinculados ao Estado de São Paulo, far-se-ia mister a celebração de um convênio específico com esse ente. Contudo, o projeto de lei aprovado não contempla essa necessidade.



25
2002-01-17-000000-2
Benedicto Figueiredo Santos
25.0014

pl. f
memo ATL III
nº 2957/02

Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

Conforme exposto, entendo que o projeto de lei aprovado, em seu aspecto material, não se coaduna com a política relativa à segurança urbana que está sendo implementada em nosso Município, sendo, portanto, **contrário ao interesse público**.

Vale lembrar que assim dispõe a Lei Orgânica de nosso Município, em seu art. 42:

“Art. 42 (...)

*§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.” (grifei)*

CÓPIA

Destarte, de acordo com o dispositivo legal transcrito, creio que esta Secretaria deva posicionar-se favoravelmente a que o Projeto de Lei nº 74/2002 seja **vetado totalmente**, pelos motivos apresentados.


CLAUDIO MENDONÇA BRAGA

Assessor Técnico - SMSU



26
2017-01-01 09:17-0
Benedicta Figueiredo de Oliveira
Assistente Técnico
folha 08 de 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

Folha de Informação nº 08

Do Memorando ATL III nº 2057/2002 em 28.11.2002 (a).....

Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa/SGM

Assunto: Manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 74/2002, aprovado pela Câmara Municipal.

ATL III / SGM

Senhora Assessora Chefe:

CÓPIA

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação do Assessor Técnico (fls. 03 a 07), acolhida por mim integralmente.

São Paulo, 28 de novembro de 2002

Clovis Bueno de Azevedo
CLOVIS BUENO DE AZEVEDO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando ATL III nº 2056/2002

Folha de informação nº 11
em 27 / 11 / 02

Maria de Fátima Toles
Aux. Téc. Adm. - RF: 800.087.2.00
PGM.AJC

EMENTA Nº 10.367

Projeto de Lei nº 74/2002, do vereador William Woo, que institui a concessão de *pro labore* para policiais civis e militares das unidades que efetuam o policiamento da cidade de São Paulo. Serviço público de competência estadual. Necessidade de previsão de impacto orçamentário. Vício de iniciativa. Pelo veto, por vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

INTERESSADO:SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 74/2002.

27
2002 - 11 - 27
Benedito Augusto de Oliveira
Assessor Técnico
PGM.AJC

Informação nº 1362/2002 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação fundamentada quanto à sanção ou ao veto do Projeto de Lei nº 74/220, de autoria do n. vereador William Woo, que "*institui a concessão de 'pro-labore' para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências*".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando ATL III nº 2056/2002

Folha de informação nº 1
em 27/11/02

Maria de Fátima Toles
Aux. Téc. Adm. - RF: 680.087.2.00
PGEAD

CÓPIA

De início, cumpre esclarecer que a segurança pública é serviço público de competência dos Estados federados e do Distrito Federal, nos termos do art. 144, § 4º, § 5º e § 6º, da Constituição Federal e do art. 139, § 1º e § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo que o antigo debate existente sobre a atribuição aos municípios (ou àqueles de grande população) de competência para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio não logrou convencer o Congresso Nacional de sua conveniência para o aprimoramento da segurança pública no país, permanecendo intacta a disposição do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que permite aos municípios promover a proteção de seus bens, serviços e instalações por guardas municipais criadas para este fim.

28
2002-11-27
Benedito Augusto de Almeida
Ass. Adm.
PGEAD

Mais adiante, é de expor que vigora no Brasil o princípio da execução imediata dos serviços pelas entidades estatais, de forma que aquela a quem é atribuída determinada parcela das competências estatais organiza, mantém e executa os serviços que lhe são correspondentes (cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 21ª ed., p. 480/481). É em consequência desta opção constitutiva do Estado brasileiro que o art. 241 da Constituição institui a forma possível de execução mista: *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à comunidade dos serviços transferidos."* (texto determinado pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Do que até aqui foi exposto decorrem duas das diversas incompatibilidades existentes com o ordenamento jurídico e

mt



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando ATL III nº 2056/2002

Folha de informação nº 11

em 18/11/2002

Maria de Fátima Teles

Aux. Téc. Adm. - RF: 550.087.2.00

FORA DO

que não podem ser resolvidas em favor do texto de lei que foi proposto: não é de competência municipal prover a segurança pública e, por isto, não cabe ao Município de São Paulo manter tal serviço, que é de competência estadual; além disso, qualquer disposição neste sentido, para ser conforme a ordem constitucional (federal e estadual) haverá de atender ao disposto no art. 241 da Constituição e não poderá por este motivo ser efetivada apenas por lei municipal.

CÓPIA

27
2002-11-18
RECEBUE
Nº 72-2002

Ao buscar interferir na prestação dos serviços de segurança pública no Município de São Paulo (*"policiamentos ostensivo e repressivo"*) e criar despesa pública, por outro lado, o projeto de lei na verdade dispõe sobre serviços públicos e matéria orçamentária, e incide em vício de iniciativa, nos termos do artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Ainda quanto a este aspecto, deve-se destacar que o Projeto de Lei nº 74/2002 vai de encontro ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que veda a sanção a projetos de lei que impliquem criação ou aumento da despesa pública sem que deles conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos e, além disso, é exigível no caso concreto a estimativa de impacto orçamentário determinado pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), que pode ter sido elaborada, mas da qual não foi dada notícia.

Finalmente, quanto aos aspectos gerais, o Projeto de Lei nº 74/2002, na forma como está redigido, constitui flagrante afronta à autonomia do Estado de São Paulo, porquanto, além de estipular pagamento para servidores desta entidade federada, ainda vai ao extremo de estabelecer obrigações para o Comandante Geral da Polícia Militar e o Delegado Geral da Polícia Civil (art. 4), que são autoridades estaduais nomeadas diretamente pelo Governador do

ME



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando ATL III nº 2056/2002

Folha de informação nº 1

em 02/12/2002

Maria de Fátima Teles
Aux. Téc. Adm. - RF: 560.087.2.001

PGM-AJC

Estado; por serem integrantes do serviço público estadual, por outro lado, não poderia o Município de São Paulo, em qualquer situação, legislar unilateralmente sobre suas atribuições ou impor-lhes obrigações sem ofender o chamado "pacto federativo".

CÓPIA

Das questões menores, é de se observar que, além de incidir em vício de iniciativa, o projeto de lei em análise procede a delegação inconstitucional de competência legislativa em seu art. 2º, que vai de encontro ao disposto no art. 37, X, da Constituição ao determinar que o pro-labore será "*fixado pelo Poder Executivo na data base do funcionalismo público municipal e pago mensalmente aos policiais civis e militares em efetivo serviço operacional na Capital.*" Com efeito, descartada como absurda a interpretação de que o projeto apenas tem o fim de autorizar o Poder Executivo a elaborar (outro) projeto de lei para a concessão do tal *pro labore*, o valor a ser pago deve indiscutivelmente ser estipulado por lei em sentido formal, e isto não foi feito, o que constitui motivo autônomo para o veto, porquanto a sua sanção estará a criar expectativa que não poderá ser atendida pelo Prefeito com o fiel cumprimento da lei. Que se trata de vantagem a ser concedida a servidores públicos não pode pairar qualquer dúvida, uma vez que apenas será paga a policiais civis e militares do Estado de São Paulo em exercício no Município de São Paulo.

Por fim, é carente de sentido jurídico o disposto no art. 5º do projeto, uma vez que a característica (e mesmo o objetivo) de qualquer lei é a produção de efeitos e, no caso em análise, de efeitos patrimoniais (obrigação de pagar), ainda que não gere vínculo empregatício (que também é um termo impróprio em se tratando de policiais civis e militares).

30

2007 01 11 14:22

Benedito Adriano de Menezes
Ass. Juríd. Especial
Procurador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando ATL III nº 2056/2002

Folha de informação nº 16

em 20 / 11 / 2002

Maria de Fátima Teles
Aux. Téc. Adm. - RF: 860.087.200
PGM-AJC

Por todos estes motivos, proponho o veto total do projeto em análise.

São Paulo, 26/11/2002.

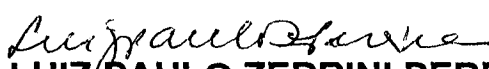

MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador Assessor
OAB/SP 114.287
PGM

31
2002 - 11 - 26
Benedito Aguiar de Almeida
Procurador Assessor
PGM-AJC

De acordo.

CÓPIA

São Paulo, 26 / 11 / 2002.


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP - 113.583
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando ATL III nº 2056/2002

Folha de informação nº 11
em 27 / 11 / 2002

INTERESSADO:SGM/ATL

Maria de Fátima Teles
Aux. Téc. Adm. - RF: 000.887.2.00
PGM-AJC

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 74/2002

Cont. da Informação nº 1362/2002 – PGM-AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Senhora Assessora Chefe

32
Benedito [illegible]
Ass. [illegible]
[illegible]

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, encaminho o presente a Vossa Senhoria, propondo o veto integral ao Projeto de Lei nº 74/2002.

São Paulo, 26 / 11 / 2002.

00511
Fábio Costa Couto Filho
FÁBIO COSTA COUTO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP - 92.574
PGM

[illegible]

do PA nº 2017-0.147.013-2 em 09/10/2017

a.....

Angela D'Ambrósio de Souza

RF: 582 749-3

SMSU

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 331/17, de autoria do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a conceder *pro labore* a policiais civis e militares que atuem no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SMSU/CGAB
Senhor Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnica Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, encaminha o presente expediente para manifestação sobre a propositura em epígrafe, bem como para que sejam prestadas as informações solicitadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

Com relação ao Projeto de Lei nº 331/17, vê-se que, na essência, é similar ao PL nº 74/02, o qual foi objeto de pareceres desta Pasta, da Secretaria de Gestão Pública e da Procuradoria Geral do Município, o que resultou nas razões de veto expostas às fls. 10/16.

O inteiro teor do PL sob análise já foi, portanto, objeto de apreciação jurídica pelos órgãos mencionados no parágrafo anterior, mostrando-se integralmente aplicáveis as conclusões alcançadas ao presente caso, tendo em vista a identidade dos preceitos.

Não há, conseqüentemente, como se chegar a outra conclusão que não seja a da inconstitucionalidade da propositura, tendo em vista haver: a) vício de iniciativa (arts. 37, §2º LOM, 61, §1º, CF); b) violação das competências estabelecidas na Constituição Federal; c) violação do art. 241, CF, que estabelece que a gestão associada de serviços públicos se dará por meio de consórcios públicos ou convênios; d) violação do art. 144, § 8º, CF, que estabelece que a atuação dos Municípios na área da Segurança Pública se dará por meio da guarda civil, a qual tem atribuições específicas; e) inocorrência de *pro labore*, o qual decorre de desempenho de funções

do PA nº 2017-0.147.013-2 em 09/10/2017

a.....

extraordinárias, o que não ocorre no caso, em que há tão somente o desempenho das funções inerentes ao cargo; f) impossibilidade de pagamento de vencimentos de servidores de outros entes federativos, no exercício de seus cargos originários. Acrescenta-se a inobservância dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00. Todos esses pontos se encontram desenvolvidos nas manifestações de fls. 10/15, 17/19, 21/25 e 27/31, razão pela qual se deixa de repetir a argumentação desenvolvida, fazendo-se remissão àqueles arrazoados, para maiores esclarecimentos quanto ao acima elencado.

Com relação aos quesitos de fls. 04 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, passa-se a expor o que segue, conforme informações fornecidas pela Superintendência de Planejamento – SUPLAN, da Guarda Civil Metropolitana, e da Assessoria do Gabinete desta Pasta.

Quanto ao **item 1**, a Guarda Civil Metropolitana é composta por 4.154 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro) operacionais que trabalham diretamente na segurança urbana, estando o restante alocado em funções internas e/ou suporte operacional - 913 (novecentos e treze) readaptados e 789 (setecentos e oitenta e nove) restritos.

Quanto ao **item 2**, a Guarda Civil Metropolitana atua em todos os próprios municipais (tabela quantitativa abaixo) além de fazer patrulhamento preventivo (rondas motorizadas e/ou a pé) nos logradouros públicos diuturnamente:

Secretaria	Soma	Descrição
IPREM	1	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
IPT	996	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS
OUTROS	157	
Previn	54	
SEHAB	22	SECRETARIA DE HABITAÇÃO
SEMAB	116	SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
SEME	398	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES
SES	57	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
SIURB	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS
SMADS	593	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CÓPIA



Folha de Informação nº 36

do PA nº 2017-0.147.013-2 em 09/10/2017

a.....
Angela D'Ambrósio de Souza

SMC	151	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	RF: 582.749-3
SME	3027	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SMSU/AJ
SMPP	233	SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E PARCERIA	
SMS	691	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
SMSP	945	SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DE SUBPREFEITURAS	
SMSU	1087	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA	
SMT	78	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
SNJ	2	SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA	
SVMA	552	SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE	
TCM	1	TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO	
SOMA:	9162		

Quanto ao **item 3**, o efetivo da Guarda Civil Metropolitana é composta por 5.856 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis) servidores, distribuídos em 38 unidades operacionais (Inspetorias Regionais) nas 32 Prefeituras Regionais, unidades especializadas (IOPE, Câmara Municipal, 3 Inspetorias Ambientais e 4 destacamentos ambientais), e 5 Comandos Operacionais. Há 176 (cento e setenta e seis) em formação no Centro de Formação em Segurança Urbana (CFSU). Existe um estudo para uma melhor readequação das unidades operacionais objetivando aprimorar a distribuição do efetivo e recursos.

O efetivo operacional é responsável pela proteção dos 9.162 (nove mil, cento e sessenta e dois) próprios municipais, além do patrulhamento preventivo nos logradouros do município de São Paulo.

Existe a perspectiva de convocação de mais 300 (trezentos) neste exercício e previsão de 1.300 (mil e trezentos) para o próximo exercício (2018).

Quanto ao **item 4**, há 964 (novecentas e sessenta e quatro) vagas disponibilizadas diariamente para Policiais Militares atuarem no Programa de Combate ao Comércio Irregular ou Ilegal (Operação Delegada) na cidade, que são preenchidas de acordo com o interesse dos inscritos, variando de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) o número de vagas não preenchidas por razões diversas.

Sendo estas as considerações necessárias, esta Assessoria Jurídica encaminha o presente à deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

ANDRÉ ALBUQUERQUE C. de P. MAGALHÃES
Procurador Chefe
OAB/SP 158.355
SMSU/AJ

do PA nº 2017-0.147.013-2 em 09/10/2017

Folha de Informação nº 24

a..... Caroline Tatarelli Fungaro

RF:822.753-5

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo SMSU/CGAB

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 331/17, de autoria do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a conceder *pro labore* a policiais civis e militares que atuem no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

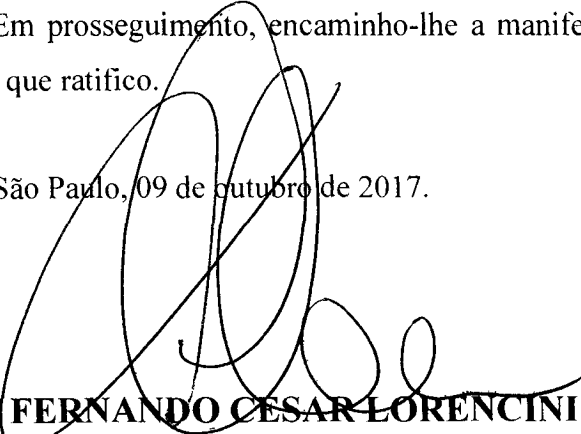
CÓPIA

SGM/ATL – Chefia

Senhora Assessora Especial,

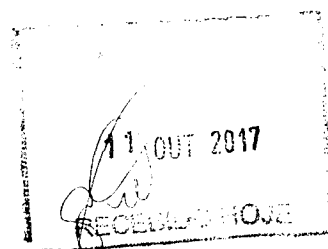
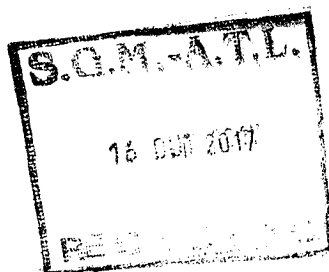
Em prosseguimento, encaminho-lhe a manifestação da Assessoria Jurídica, de fls. retro, que ratifico.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.


FERNANDO CESAR LORENCINI

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Segurança Urbana





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Rua Boa Vista, 280 - Centro - São Paulo/SP

Folha de informação nº 40

do Proc. 2017-0.147.013-2 em 26/10/2017

(a) 
Dalva Silva
Assistente Técnico I
DERH-G/COGEP/SEMPA

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

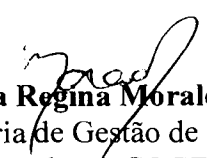
Assunto: PL nº 331/17

SMG/COJUR
Senhor Coordenador:

CÓPIA

Em face de todo o exposto a cerca do presente projeto de lei, informamos que corroboramos com as manifestações dadas anteriormente, pela então Secretaria de Gestão Pública sob fls. 17/20, nos manifestando desfavoravelmente quanto ao pleito inicial.

São Paulo, 25 de 10 de 2017.


Marcia Regina Moralez
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora - COGEP

do pa nº 2017-0.147.013-2

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 331/2017

em 10 / 11 / 17 (a) 

Maria Ingrid de Assis
RF. 543.766.0.00

SMG/ATAJ-P

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 331/2017, de autoria do Legislativo, que autoriza o executivo municipal a conceder "pró-labore" a policiais civis e militares que atuem no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, pela competência, respondeu às indagações de fls. 4, manifestando-se desfavoravelmente ao projeto pelas razões expostas às fls. 35/36.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, desta Pasta prestou as informações de fls. 40.

Considerando a similaridade da matéria, entendemos que os argumentos apresentados por esta Pasta, bem como as razões de veto ao Projeto de Lei nº 74/2002 são inteiramente aplicáveis ao Projeto de Lei nº 331/2017, ora em análise, a indicar a sua total inconstitucionalidade.

A consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.


Sônia A. M. Reis Stipp Luque
Assessor Técnico – SMG/ATAJ-P
OAB/SP nº 64.482

do pa nº 2017-0.147.013-2

em 10/11/17 (a) 

Maria Miguel do Nascimento
RF. 543.752.0.00

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 331/2017

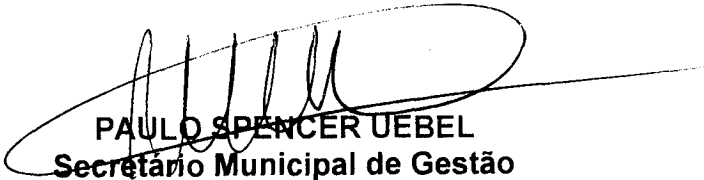
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente com a manifestação da
Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 06^{te} de novembro de 2017.


PAULO SPENCER UEBEL

Secretário Municipal de Gestão

